



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13427 - DF (2018/0266060-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CREDIONICIA DE SOUZA GOMES**
AGRAVADO : **SIDNEI DE SOUZA GOMES**
AGRAVADO : **CLEBER DE SOUZA GOMES**
AGRAVADO : **EMERSON DE SOUZA GOMES**
HERD. DE : **GERALDO VICENTE GOMES NETO - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA - SP172935**
 : **JOSÉ DONIZETI DA SILVA - SP332647**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MMFDH. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OPERADA NO MS 27.617/DF. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE, PORQUANTO NÃO NOTIFICADOS OS INTERESSADOS DA REVISÃO DEFLAGRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que instaurara novo procedimento revisional nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da MMFDH. Nesse sentido, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. A deflagração de uma nova revisão da portaria de anistia pela Administração não viola a coisa julgada operada no MS 27.617/DF, pois o anterior procedimento revisional fora anulado, por força de decisão definitiva proferida nos autos do citado *writ*, tão somente por vícios formais.

3. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar que notificara os interessados do procedimento revisional instaurado, situação que não autoriza manter o sobrestamento do feito executivo.

4. "Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição" (EDcl no AgInt no

AREsp n. 2.475.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13427 - DF (2018/0266060-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CREDIONICIA DE SOUZA GOMES**
AGRAVADO : **SIDNEI DE SOUZA GOMES**
AGRAVADO : **CLEBER DE SOUZA GOMES**
AGRAVADO : **EMERSON DE SOUZA GOMES**
HERD. DE : **GERALDO VICENTE GOMES NETO - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA - SP172935**
 JOSÉ DONIZETI DA SILVA - SP332647

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO REVISIONAL NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29/9/2021, DA MMFDH. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA OPERADA NO MS 27.617/DF. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE, PORQUANTO NÃO NOTIFICADOS OS INTERESSADOS DA REVISÃO DEFLAGRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que instaurara novo procedimento revisional nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da MMFDH. Nesse sentido, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. A deflagração de uma nova revisão da portaria de anistia pela Administração não viola a coisa julgada operada no MS 27.617/DF, pois o anterior procedimento revisional fora anulado, por força de decisão definitiva proferida nos autos do citado *writ*, tão somente por vícios formais.

3. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar que notificara os interessados do procedimento revisional instaurado, situação que não autoriza manter o sobrestamento do feito executivo.

4. "Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de

julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.475.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 376-380 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, aludindo ao trânsito em julgado do MS 27.617/DF (impetrado para questionar o procedimento revisional deflagrado pelo ente público) e em razão da constatação de que a portaria de anistia permanece válida, afastou, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial.

Nesse contexto, aludido *decisum* determinou a expedição do precatório de valor incontroverso em nome do espólio.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "a obrigação definida no título judicial em comento é de todo inexigível já no presente momento, tendo em vista a submissão da anistia a processo administrativo de revisão em curso"; (b) "não se pode afirmar que a inexigibilidade somente surja com a efetiva anulação da portaria de anistia, pois a sua submissão a processo administrativo de revisão é comprovadamente atual, o que por si só já subtrai a exigibilidade da obrigação nela definida, dada a possibilidade iminente de sua invalidação"; (c) "a totalidade dos valores executados ainda é controvertida e está sujeita a modificação via recurso na presente execução, na medida em que a União impugnou a integralidade do valor pleiteado, sustentando a inexigibilidade da obrigação definida na portaria de anistia"; e (d) "o título cujo cumprimento se requer não goza de exigibilidade, devendo-se aguardar o desfecho do processo de revisão de anistia".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

Os agravados, por sua vez, pleiteiam a manutenção da decisão agravada. Argumentam que: (a) ao contrário do que afirmou a UNIÃO, "a referida portaria [de anistia] não se encontra mais sob processo de revisão, sendo certo que há muito tempo fora concluída e não tem mais andamento algum"; (b) "o processo administrativo fora totalmente concluído no ano de 2020 e não se encontra em tramitação", além do fato de que "foi totalmente anulado por decisão judicial transitada em julgado"; (c) "atualmente não há em curso qualquer procedimento administrativo com vistas a revisar a anistia concedida ao falecido autor da ação"; (d) "o título executivo é totalmente exigível, sendo certo que, no caso em tela a execução encontra-se amparada pelo manto da coisa julgada material" (surgida no âmbito do MS 27.617/DF); e (e) a agravante deve ser condenada a arcar com o ônus da sucumbência recursal.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, sobreveio o trânsito em julgado no bojo do MS 27.617/DF (impetrado para questionar o procedimento revisional deflagrado pelo ente público). Portanto, restabelecida a validade da portaria de anistia objeto da presente execução, o *decisum* em comento rejeitou a preliminar de inexigibilidade do título judicial, arguida pela UNIÃO em sua impugnação, e determinou a expedição do precatório de valor incontroverso.

Na hipótese, a recorrente reporta-se a um **novo procedimento revisional**, dessa vez fundado na Instrução Normativa nº 2, de 29/9/2021, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Ao contrário do que argumentam os agravados, a deflagração de uma **suposta nova revisão da portaria de anistia** pela Administração não viola a coisa julgada operada no citado MS 27.617/DF, pois **o anterior procedimento revisional fora anulado tão somente por vícios formais**. A propósito, destaque-se trecho da decisão concessiva da segurança, *in verbis* (fls. 359-360):

Nesse cenário, conforme já decidiu a Primeira Seção, é de ser concedida a ordem para anular a notificação que não contém os elementos mínimos a possibilitar a defesa da parte interessada, por apenas informar a instauração da revisão da portaria concessiva da anistia política, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa do anistiado ou de seus dependentes.

Feito esse esclarecimento, verifica-se que a UNIÃO não comprovou a notificação de todos os interessados da alegada revisão para que pudessem ofertar defesa administrativa. A rigor, conforme consulta feita ao respectivo processo administrativo, por meio do *link* de acesso externo (<https://tinyurl.com/5n8twh48>), sequer houve a instauração formal dessa revisão, por meio da edição de portaria autorizativa da titular da pasta ministerial pertinente. Além disso, **os respectivos autos encontram-se paralisados desde 21/10/2020, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, sem qualquer justificativa plausível**.

Em consequência, se a agravante sequer cientificou os agravados da revisão instaurada, desatendendo à exigência do devido processo legal versada no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a situação não autoriza manter o sobrestamento do feito executivo.

O processo não pode permanecer paralisado indefinidamente à espera da Administração. É imprescindível que ela envide os esforços necessários para rever, com a desejável brevidade, os inúmeros casos de concessão de anistia política em que reputa não comprovada a perseguição exclusivamente política, sob pena de violação ao princípio da razoável duração do processo.

A corroborar esse entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA À LUZ DA ORIENTAÇÃO ADOTADA NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO REVISIONAL DA ANISTIA AO FLUXO DA IN N. 2/2021 DO MMFDH. PRETENSÃO DE MANTER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO CONCLUSÃO, NO PRAZO FIXADO, DA REVISÃO DEFLAGRADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aludindo à possibilidade de anulação da portaria anistiadora à luz da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), a UNIÃO informou que adequara o procedimento revisional ao fluxo da IN n. 2/2021 do MMFDH. Nesse contexto, requereu a manutenção da suspensão da execução até que seja concluída essa revisão deflagrada na esfera administrativa.

2. Em que pese a intenção de observar, com mais rigor, o devido processo legal, como exige o precedente emanado da Excelsa Corte, o ente público não se desincumbiu de comprovar, no prazo fixado, o desfecho do procedimento revisional. Aliás, sequer evidenciou que o interessado fora notificado para se defender, situação que autoriza o prosseguimento do feito executivo.

3. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na ExeMS n. 10.416/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023.) (grifou-se)

Em todo caso, com base na ressalva feita por esta Corte Superior na **QO no MS 15.706/DF**, uma vez comprovada posteriormente a anulação da anistia política, com observância das garantias processuais, até o levantamento dos valores requisitados, deverá ser extinta a execução em curso, bem como cancelado o precatório expedido.

Finalmente, no caso dos autos, não se mostra cabível a majoração dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, que sequer foram fixados nestes autos. A esse respeito, destaque-se o seguinte entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.475.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Preclusas as vias impugnativas em relação à matéria tratada no presente recurso, deverá ser expedido o precatório referente à parcela incontroversa do crédito em nome do espólio , retornando os autos conclusos a este Relator para apreciação da impugnação de fls. 186-200 no que tange à parcela controvertida do crédito.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0266060-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na ExeMS 13.427 / DF

Número Origem: 200800599682

EM MESA

JULGADO: 11/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : GERALDO VICENTE GOMES NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA - SP172935
 JOSÉ DONIZETI DA SILVA - SP332647
EXECUTADO : UNIÃO
INTERES. : CREDIONICIA DE SOUZA GOMES
INTERES. : SIDNEI DE SOUZA GOMES
INTERES. : CLEBER DE SOUZA GOMES
INTERES. : EMERSON DE SOUZA GOMES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CREDIONICIA DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : SIDNEI DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : CLEBER DE SOUZA GOMES
AGRAVADO : EMERSON DE SOUZA GOMES
HERD. DE : GERALDO VICENTE GOMES NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA - SP172935
 JOSÉ DONIZETI DA SILVA - SP332647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C5425615514508515<@ 2018/0266060-2 - ExeMS 13427 Petição : 2023/0106899-2 (AgInt)